



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: F I Campelo Costa Eireli		UF: MA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade do Leste Maranhense (Falma), com sede no município de Codó, estado do Maranhão.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC N°: 201414730		
PARECER CNE/CES N°: 488/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2017

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade do Leste Maranhense (Falma), a ser instalada na Rua César Brandão, nº 761, bairro São Pedro, município de Codó, estado do Maranhão, mantida pela F I Campelo Costa Eireli, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.185.029/0001-37, com sede no município de Codó, estado do Maranhão. Em 20 de outubro de 2014, o processo de nº 201414730 foi protocolado no sistema e-MEC, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura (código: 1305992; processo: 201414731).

As análises técnicas da fase Despacho Saneador consideraram que as exigências processuais foram satisfatoriamente atendidas pela Instituição de Ensino Superior (IES), seguindo o processo seu fluxo regular com ressalvas quanto à denominação dos cursos e quanto ao estatuto.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido realizada a visita *in loco* pela comissão de avaliação entre os dias 29 de maio a 2 de junho de 2016, a qual deu origem ao relatório de nº 121.521, cujos resultados relativos aos 5 (cinco) eixos avaliados constam do quadro a seguir:

Eixos	Conceitos
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3
2 - Desenvolvimento Institucional	2,9
3 - Políticas Acadêmicas	3
4 - Políticas de Gestão	3,5
5 - Infraestrutura Física	2,5
Conceito Final	3

2. Do Curso Relacionado

Ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional da Falma, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) considerou também a avaliação *in loco* realizada para o pedido de autorização de funcionamento do curso de

graduação em Pedagogia, licenciatura (processo nº 201414731), na modalidade presencial, que já passou por avaliação *in loco* e obteve os conceitos que seguem:

Curso e nº de vagas totais anuais	Dimensão 1: Org. Didático - Pedagógica	Dimensão 2: Corpo Docente	Dimensão 3: Instalações Físicas	Conceito de Curso
Pedagogia, 100 (cem) vagas totais anuais	3.2	3.8	2.4	3

A análise do pedido de funcionamento do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, apresentou perfil suficiente no referencial de qualidade, no entanto, o curso obteve conceito insatisfatório na Dimensão 3, por apresentar fragilidades na infraestrutura, e não atendeu a alguns requisitos legais e normativos (RLN).

O Conceito de Curso, resultado da avaliação *in loco*, obteve resultado igual a 3 (três), o que configurou um quadro similar ao que expressa o referencial mínimo de qualidade.

3. Considerações da SERES

A análise do pedido de credenciamento da Falma fundamentou-se nos resultados da avaliação *in loco*, expressos no relatório nº 121.521, cujos registros indicam que a instituição não possui condições suficientes de infraestrutura e não atendeu a alguns RLN, tendo recebido conceito final similar ao mínimo de qualidade, além do resultado da avaliação do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, que também apresentou fragilidades referentes aos indicadores de infraestrutura, tendo a Secretaria concluído *que não existem condições mínimas satisfatórias ao início das atividades acadêmicas*.

Assim, a SERES manifestou-se desfavorável aos pedidos de credenciamento institucional e de autorização para o funcionamento do curso, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. Considerações do Relator

O processo de credenciamento é um ato complexo, que envolve a análise de elementos institucionais e dos compromissos da IES com o desenvolvimento regional, e a consequente demanda pela formação profissional. Tais exigências de organização institucional e instalações físicas, no caso em tela, não foram atendidas, sendo possível verificar nos resultados da avaliação *in loco* e na análise realizada pela SERES. Acrescente-se que o pedido de autorização de funcionamento do curso pleiteado também foi avaliado pelos especialistas do Inep, onde apresentou perfil similar ao mínimo de qualidade, recebendo parecer desfavorável na manifestação da SERES.

Concordando com a Secretaria, mediante as condições evidenciadas nas avaliações *in loco*, embora o conceito final tenha sido satisfatório, indicadores das dimensões 2 (dois) e 5 (cinco) apresentam fragilidades, além da constatação de não terem sido atendidas exigências legais mínimas para o devido deferimento. Concluo que não é possível acatar favoravelmente o pleito em tela. Dessa maneira, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Leste Maranhense (Falma), que seria instalada na Rua César Brandão, nº 761, bairro São Pedro, município de

Codó, estado do Maranhão, mantida pela F I Campelo Costa Eireli, com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente